



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER Nº 010/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 018/2023 – PL 018/2023.

Relator: Moisés Antônio Leite.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre reposição inflacionária nos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e da outras providências.

A proposição foi encaminhada em 4 (quatro) artigos: art. 1º - objeto da lei e sua legalidade; art. 2º - altera o Anexo VI da Lei Municipal Complementar nº 2007/2019; art. 3º - despesas decorrentes da aplicação desta Lei e art. 4º - data de vigência.

Também foi encaminhado o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT, e do art. 14 da LRF.

Fechado o relato.

### 2 – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 78, I, “a”, RICVE, compete à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, meu entendimento é de estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Nesse passo, consigno que o RGA deve ser admitido para os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a dicção do art. 37, X, da Constituição da República, e o art. 68, *caput*, da Lei



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br  
CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

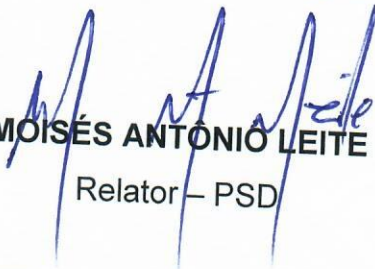
Orgânica do Município, que expressamente prevê a possibilidade de revisão anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices.

Dessa forma, em se tratando apenas de correção, não de nova majoração excepcional (que seria absolutamente vedada), o projeto pode seguir para apreciação da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

## 3 – VOTO

Manifesto-me pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 18 de abril de 2023.

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**  
Relator – PSD

Voto do Relator apresentado na 6ª Reunião Ordinária em 2023, realizada de modo presencial no dia 18/04/2023, e transformado em Parecer da Comissão por maioria dos membros presentes na oportunidade.